



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 2216/2021

ASSUNTO: PLV 45/2021

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, o qual “dispõe sobre a cobrança por uso de banheiros instalados em estabelecimentos coletivos voltados para o comércio e serviços no âmbito do Município [...]”.

Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico, (3) emenda, (4) parecer IGAM, (5) parecer DPM.

2 – PARECER

Recebido os autos, o feito foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, sendo que assim as mesmas concluíram:

Parecer DPM:

“Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 45/2015;”

Parecer IGAM:

Dante do exposto, **conclui-se pela viabilidade parcial** do Projeto de Lei nº 45, de 2021, orientando-se a reescrevê-lo à luz das seguintes observações:
➤ Reelaborar o art. 3º, a fim de retirar a destinação dos valores arrecadados com as multas pelo descumprimento da lei ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD); ➤ Retirar todo o art. 4º, pois neste ponto, ao atribuir a fiscalização do cumprimento da lei ao PROCON, a proposição acaba por se referir a serviços públicos e interferir na organização administrativa, matérias de competência reservada ao Executivo, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme previsto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município, e na orientação jurisprudencial; ➤ Retirar o art. 5º, pois a regulamentação da lei pelo Executivo é ato privativo da competência do Chefe daquele Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Tendo e vista que procedidas as modificações sugeridas, opina-se pela viabilidade do presente PLV.

No que tange a suposta interferência em questões privadas de atividades econômicas, apenas para ilustrar e embasar a legalidade da matéria em nosso ver, de se destacar a conclusão do AI 347.717 – AgR/RS - STF - de relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual se extrai:

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) **ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros**" (STF, AI-AgR 347.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92)

Guardadas as devidas proporções, tratando-se de matéria de interesse público, manifestamo-nos pela legalidade da proposição submetida ao nosso exame

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se **pela viabilidade** do PLV ora apresentado.

Rio Grande – RS, 16 de março de 2021



Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS 70.441



Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65.589